



RESPOSTA RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO 156/2024

RECORRENTE: A.P.S. PEREIRA VIGILÂNCIA LTDA

RECORRIDA: HAMMER SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA

BREVE RELATO

Na data de 13/11/2024 ocorreu a sessão do Pregão Eletrônico nº 156/2024, cujo objeto é “Registro de Preços visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de segurança desarmada, vigilantes e brigadistas para atender os eventos e atividades promovidos pelas secretarias, fundos e fundações do Município de Navegantes/SC – itens fracassados e desertos do Pregão Eletrônico n. 130/2024.”

Após a etapa de lances e realizada a análise da documentação de habilitação, a Recorrida foi declarada habilitada, razão pela qual a Recorrente interpôs recurso contra esta decisão, alegando o que segue:

“Registre-se, já de início, que a empresa MDJ foi equivocadamente habilitada no presente certame.

Manifesto a empresa Hammer Serviços de Segurança Privada LTDA foi declarada habilitada no presente certame, utilizando como comprovação de qualificação técnica dois atestados de capacidade técnica, sendo um emitido pela Clube e Escola de Tiro, Caça e Pesca Gladius LTDA e outro pela Atacadio Alimentos LTDA.

Ocorre que, conforme consta nos registros societários que a empresa Clube e Escola de Tiro, Caça e Pesca Gladius LTDA possui como sócio administrador Silvânio Coelho, que também figura como sócio administrador da empresa Hammer Serviços de Segurança Privada LTDA.

Ora n. Pregoeiro, evidente que essa relação societária configura indício de irregularidade, haja vista que o vínculo entre a empresa emitente do atestado e a licitante compromete a imparcialidade na emissão do documento, ferindo o caráter objetivo exigido pela legislação aplicável.



Além disso, observa-se que ambos os atestados apresentados possuem conteúdos muito similares (palavras, fonte, espaçamento, entre outros), o que reforça a necessidade de averiguação quanto à veracidade das informações e à efetiva prestação dos serviços neles descritos.

DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Certo é que o edital do pregão exige a apresentação de atestados de capacidade técnica EMITIDOS POR TERCEIROS idôneos, que detalhem os serviços prestados para comprovação da aptidão da licitante em desempenhar o objeto da licitação.

Nos Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública possui o dever de diligenciar quando houver indícios de irregularidade em documentos apresentados no certame, como ocorre no presente caso.

Além disso, o item 13.2.4 do edital prevê a desclassificação de proponentes que apresentem documentos que contenham vícios formais ou informações falsas, sendo aplicável ao caso em análise.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Diante dos indícios de irregularidades apontados, requer-se:

i.a abertura de diligência administrativa para verificar a autenticidade e a veracidade dos atestados apresentados pela Hammer Serviços de Segurança Privada LTDA;

ii.a solicitação à recorrida para que apresente as notas fiscais emitidas contemporaneamente à execução dos serviços descritos nos atestados, além de contratos e comprovantes correlatos que possam demonstrar a efetiva prestação dos serviços;

DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO

Destarte, acaso confirmadas as irregularidades nos atestados apresentados ou constatado o descumprimento de exigências editalícias, requer-se a desclassificação da empresa Hammer Serviços de Segurança Privada LTDA, nos termos do item 13.2.4 do edital e da Lei nº 14.133/2021, aplicando-se ainda as devidas punições, devendo-se observar o § 5º do artigo 156 também da Lei nº 14.133/2021.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER:

i. o recebimento e processamento do presente recurso;

ii.a instauração de diligência para averiguação das irregularidades apontadas;

iii.a desclassificação da empresa Hammer Serviços de Segurança Privada LTDA, caso confirmadas as irregularidades apontadas, dando-se regular prosseguimento ao certame.

Por último, informa que está encaminhando cópia de todo o procedimento aos órgãos fiscalizadores.”

Por sua vez, a recorrida apresentou contrarrazões, defendendo-se com os seguintes argumentos:

“II.I QUALIFICAÇÃO TÉCNICA



O exigido no edital era o seguinte:

“14.10. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

14.10.1. A comprovação da qualificação técnica será de acordo com art. 67 da Lei n. 14.133/2021. A empresa também deverá comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação através da apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, emitido por entidade pública ou privada, baseado em contratação anterior pertinente ao objeto, descrevendo se os serviços foram prestados a contento, de maneira eficiente e com qualidade, sem qualquer ressalva prejudicial. “

A recorrida apresentou 2 (dois) atestados de capacidade técnica, sendo um da empresa ATACADITO ALIMENTOS LTDA e outro da empresa CLUBE E ESCOLA DE TIRO, CACA E PESCA GLADIUS LTDA.

A alegação da recorrente é de que devemos ser desclassificados pois a empresa CLUBE E ESCOLA DE TIRO, CACA E PESCA GLADIUS LTDA. possui o mesmo sócio da recorrida, o Sr. Silvanio Coelho, e com isso o atestado poderia ser “irregular”. Ora, gostaríamos de saber qual legislação proíbe uma empresa de contratar serviços de outra somente por haver um sócio em comum. A lei de licitações também não traz proibição nenhuma sobre esse assunto. Portanto, as

teorias do recurso apresentado são completamente tiradas de vontade própria, sem qualquer argumento jurídico apresentado ou um fato demonstrado.

Além disso, ainda que esse atestado não tivesse sido apresentado, o atestado emitido pela empresa ATACADITO ALIMENTOS LTDA já seria suficiente para demonstrar a capacidade técnica da recorrida. Portanto, não há o que se falar sobre o cumprimento dos requisitos habilitatórios com relação aos atestados de capacidade técnica, tanto é que sequer a recorrente fala sobre este atestado em sua peça recursal.

Poderíamos encerrar nossa defesa aqui, mas seguiremos na argumentação.

Menciona a recorrente em sua peça recursal sobre a necessidade de diligências para comprovar a veracidade dos atestados. Pois bem, façamos as diligências.

(junta duas imagens de notas fiscais)

Os documentos acima também constam anexados a esta peça.

Comprova-se pelos documentos acima que a empresa HAMMER SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA prestou os devidos serviços de acordo com o objeto previsto neste edital, não havendo qualquer situação que a desabone. E reforçamos, mesmo que a empresa não tivesse apresentado o atestado da Gladius, ainda estaria atendendo ao exigido no edital.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o recebimento do presente instrumento, a fim de que se proceda com a seguinte ação:

1) Seja mantida a decisão que habilitou a recorrida, sendo declarada vencedora a empresa HAMMER SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, prosseguindo o certame para sua devida adjudicação e homologação.”

Diante dos argumentos de ambos, passamos à análise de mérito.



MÉRITO

DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO POR HAMMER SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

O recurso versa basicamente sobre a lisura do atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, onde teria prestado serviços para a empresa Clube e Escola de Tiro, Caça e Pesca Gladius LTDA, pois o sócio administrador Silvânio Coelho também seria sócio administrador da empresa Hammer Serviços de Segurança Privada LTDA.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Recorrida não apresentou apenas um atestado, portanto, ainda que a recorrida se insurja e solicite a realização de diligências em relação ao atestado fornecido por Clube e Escola de Tiro, Caça e Pesca Gladius LTDA, há outro atestado que cumpre a exigência editalícia.

De toda sorte, dada a relevância das alegações, buscamos o entendimento jurisprudencial sobre o tema, sendo que, após breve pesquisa identificamos que não existe vedação legal expressa à apresentação de auto atestados. A discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a matéria é inicial.

inicialmente a lógica inerente à exigência de comprovação de qualificação técnica-operacional é no sentido de aversão à apresentação de auto atestados, já que a legitimidade da comprovação documental pressupõe a imparcialidade e ausência de conflitos de interesses do emissor do documento.

Inicialmente o TCU entendia que não devem ser admitidos atestados (i) nos quais a licitante ateste sua própria qualificação em razão de objetos prestados a terceiros; (ii) emitidos por empresa com que a licitante constitua grupo econômico; ou (iii) emitidos por empresa com que a licitante possua sócio coincidente. Os atestados emitidos nessas circunstâncias terão natureza jurídica de declarações, meras manifestações unilaterais, destituídas de quaisquer ônus sobre o conteúdo dos serviços prestados.

Nesse sentido são as considerações do TCU sobre a matéria. Confirmam-se os seguintes julgados:

Único atestado de capacitação técnica fundado em declaração do próprio interessado. Questionamento quanto à aptidão do atestado para comprovar capacidade técnica-operacional para execução do objeto.
[...].



Uma situação é o destinatário do serviço, aquele que vai usufruir da sua utilidade, arriscando uma troca definitiva de dinheiro por bens e serviços, declarar que sua expectativa foi atendida, isto é, que recebeu aquilo esperava pelo que pagou. Outra circunstância é o executante declarar que aquilo que forneceu era o que se esperava que fosse fornecido. (TCU, Acórdão 608/2005, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira, grifou-se).

O caso concreto em análise difere daqueles elencados pela fundação, de forma que a argumentação trazida não é aplicável à situação verificada, qual seja, a existência de vínculo entre empresa licitante e empresa atestadora dos serviços da primeira.

Embora não haja uma vedação expressa que proíba esse tipo de ocorrência, há um evidente conflito de interesse, uma vez que o fato de a empresa [X] apresentar em seu quadro societário a mesma pessoa que também é representante da empresa [Y], para a qual foi emitido o atestado, equivale, na prática, a uma autodeclaração de capacidade técnica. (TCU, Acórdão 602/2018, Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo, grifou-se).

https://justen.com.br/artigo_pdf_2/a-figura-do-autoatestado-na-comprovacao-de-capacidade-tecnica-em-licitacoes/

Já no Acórdão TCU 0451/2010 foi proferido o seguinte entendimento:

Acórdão 451/2010-TCU-Plenário

Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Evermobile Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, acerca de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 158/7855-2009, promovido pela Caixa Econômica Federal, para contratação de empresa especializada para fornecimento de solução integrada de processamento de cartões de crédito, incluindo serviços de atendimento a clientes, suporte ao negócio e backoffice, cobrança, prevenção à fraude, suporte ao parceiro on us, análise de risco de crédito de propostas oriundas dos parceiros on us, transferência de conhecimento de tecnologia da informação e de negócios.

Considerando que a representante alegou que: i) os documentos de habilitação de outra licitante teriam sido apresentados fora do prazo definido no edital; ii) o tipo de licitação deveria ter sido o de melhor preço e técnica em razão da complexidade da atividade; iii) o atestado de capacidade técnica da vencedora seria imprestável ao fim a que se destinava, pois não teria atendido ao edital, pois não constava a época em que as atividades haviam sido realizadas; iv) a apresentação de atestado emitido por empresa pertencente ao mesmo grupo econômico seria ilegítima; v) os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal teriam sido discrepantes daqueles do Pregão Eletrônico nº



116/7855-2009, quando a representante teria sido inabilitada por formalismo exagerado.

Considerando que a unidade técnica, em instruções uniformes (fls. 140/143), refutou todas as irregularidades denunciadas pela representante.

Considerando que apesar de ter havido atraso na entrega dos documentos de habilitação, a responsabilidade não poderia ser atribuída à licitante, tendo a Caixa Econômica Federal admitido que esse atraso ocorreu em razão de falhas na transmissão via fax.

Considerando que, quanto ao tipo de licitação, a modalidade pregão somente admite o tipo menor preço, além deste Tribunal já ter se pronunciado sobre a complexidade do objeto da licitação, sendo perfeitamente cabível a modalidade pregão (Acórdão 1715/2009-TCU-Plenário).

Considerando que, em relação à impugnação feita ao atestado de capacidade técnica apresentado pela vencedora, a Lei nº 8.666/1993 veda a exigência de atestados com limitação temporal (art. 30, § 5º), tendo sido esclarecido ainda que a expressão "ao ano" significa "no prazo de um ano", tendo a Caixa Econômica Federal efetuado diligência a fim de se certificar de que em um ano a empresa seria capaz de processar a quantidade de cartões que constava do atestado.

Considerando que, em relação à alegação de que o atestado de capacidade técnica não poderia ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico, tendo sido observado que não havia vedação na Lei de Licitações nem no edital do pregão e que controlada e controladora conservam personalidade e patrimônio distintos.

Considerando, ainda, que embora o excesso de formalismo deva ser evitado, o objeto de exame nestes autos é o Pregão Eletrônico nº 158/7855-2009, sendo incabível a solicitação de esclarecimentos a respeito do Pregão Eletrônico nº 116/7855-2009.

Considerando, por fim, que os elementos dos autos não evidenciaram nenhuma ilegalidade nos atos da Caixa Econômica Federal, tendo o exame afastado não só a presença da fumaça do bom direito, requisito essencial para a concessão de medida cautelar, como também permitido pronunciamento de mérito.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, nos termos dos pareceres exarados nos autos, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, com base no art. 276 do RI/TCU, indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela Empresa Evermobile Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida, arquivar o processo, devendo ser dada ciência deste acórdão à representante e à Caixa Econômica Federal:

1. Processo TC-Processo 003.421/2010-4 (REPRESENTAÇÃO)



Sendo assim, o tema ainda que seja controverso, pelo simples fato de figurar no quadro societário da empresa emissora não seria motivo suficiente para inabilitá-la, sendo tal entendimento corroborado por julgados quando há emissão de nota fiscal e efetiva comprovação de que o serviço foi prestado, como é o caso concreto.

Porém, considerado que o outro sócio administrador da empresa CLUBE E ESCOLA DE TIRO, CAÇA E PESCA GLADIUS LTDA é um menor assistido por seu pai Silvânio Coelho, entendemos mais prudente desconsiderar este atestado para fins de qualificação técnica.

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:
30.647.767/0001-78
NOME EMPRESARIAL:
CLUBE E ESCOLA DE TIRO, CACA E PESCA GLADIUS LTDA
CAPITAL SOCIAL:
R\$55.000,00 (Cinquenta e cinco mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:



Nome/Nome Empresarial:
BRENO CEREGATTI COELHO
Qualificação:
30-Sócio Menor (Assistido/Representado)



Nome do Repres. Legal:
SILVÂNIO COELHO
Qualif. Rep. Legal:
15-Pai

Entretanto, tal decisão não inabilita a empresa recorrida, haja vista que na fase de habilitação apresentou também atestado pela empresa ATACADITO ALIMENTOS LTDA, que é suficiente para demonstrar a capacidade técnica e manutenção da habilitação. Apresentou, ainda, as Notas Fiscais para comprovação dos serviços prestados referente aos Atestados.

DECISÃO

Por todo o acima exposto, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa A.P.S. PEREIRA VIGILÂNCIA LTDA, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o resultado da Pregão Eletrônico nº 156/2024.

Navegantes, 06 de dezembro de 2024.

Assinado eletronicamente por:
Alexandre Vagner Coelho
CPF: ***.794.019-**
Data: 06/12/2024 13:18:33 -03:00



Alexandre Vagner Coelho
Agente de Contratação / Pregoeiro



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: XT9KN-KS2AG-3U8ER-L3ZQA

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Alexandre Vagner Coelho (CPF ***.794.019-**) em 06/12/2024 13:18 - Assinado eletronicamente

Endereço IP 201.55.107.182	Geolocalização Lat: -26,901484 Long: -48,653790 Precisão: 12 (metros)
Autenticação Aplicação externa	Navegantes
x4ZvmHHYgpPWLtLpc+HXFE9I9I9mxwKZAsuiuLqm+5o=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.silosign.com.br/validate/XT9KN-KS2AG-3U8ER-L3ZQA>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.silosign.com.br/validate>